CONTRACTO

CELEBRADO ENTRE O

GOVERNO DA PROVINCIA

E A

COMPANHIA SOROCABANA

REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO E PROCURADOR

O CONSELHEIRO MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA

PARA

Conclusão das obras da estrada de ferro de Ypanema a S. Paulo, e construcção do prolongamento da dita estrada de Sorocaba ate a fabrica de ferro do Ypanema e ramal da estrada de ferro da Villa da Cutia, e bem assim modificação do contracto de 18 de Julho de 1871

10 vol

S. PAULO
TYP. DO CORREIO PAULISTANO DE J. R. DE AZEVEDO MARQUES
27 *Rua da Imperatriz* 27
1875

CONTRACTO

CELEBRADO ENTRE O

GOVERNO DA PROVINCIA

E A

COMPANHIA SOROCABANA

REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO E PROCURADOR

O CONSELHEIRO MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA

PARA

Conclusão das obras da estrada de ferro de Ypanema a S. Paulo, e construcção do prolongamento da dita estrada de Sorocaba até a fabrica de ferro do Ypanema e ramal da estrada de ferro da Villa da Cutia, e bem assim modificação do contracto de 18 de Julho de 1871

S. PAULO
TYP. DO CORREIO PAULISTANO DE J. R. DE AZEVEDO MARQUES
27 *Rua da Imperatriz* 27
1875

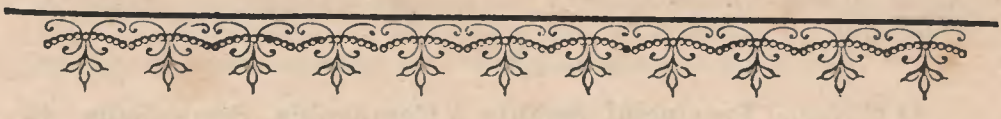

AOS cinco dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, perante o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia, compareceo o Senhor Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, na qualidade de Advogado da Companhia Sorocabana, e com procuração bastante do Presidente e demais membros da Directoria da referida Companhia Sorocabana, afim de contractar o prolongamento da estrada de ferro da dita Companhia até a fabrica de ferro do Ypanema, e ramal da estrada de ferro da Villa da Cutia, em virtude da Lei Provincial numero trinta e quatro de cinco de Abril de mil oitocentos setenta e dous, e bem assim de modificar o contracto de desoito de Julho de mil oitocentos setenta e um, celebrado entre o Governo da Provincia e a mesma Companhia, e por ambos foi estipulado o seguinte:

1.º

Fica em vigor o contracto de desoito de Julho de mil oitocentos setenta e um, celebrado entre o Governo da Provincia e a Companhia Sorocabana da estrada de ferro do Ypanema a S. Paulo, com as modificações seguintes:

2.°

O Governo Provincial garante á Companhia Sorocabana da estrada de ferro do Ypanema a São Paulo, o juro de sete por cento ao anno, pagavel de seis em seis mezes sobre o capital maximo de mil e oitocentos contos (1,800.000$000), na fórma da Lei Provincial numero trinta e quatro de cinco de Abril de mil oitocentos setenta e dous.

3.°

A referida garantia de juro não comprehende e nem se accumula com a garantia concedida á mesma Companhia pelo Decreto numero cinco mil oitocentos trinta e oito, de vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro.

4.°

Obriga-se a mesma Companhia á concluir e a entregar ao transito publico, no prazo de dous annos, a contar de primeiro de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, toda a estrada de ferro desde o ponto terminal na fabrica de ferro do Ypanema até esta Capital de São Paulo.

§ 1.° Findo este prazo, se a Companhia não tiver concluido todas as obras da estrada de ferro neste artigo referida, concederá o Governo da Provincia mais um anno para aquelle fim, pagando a dita Companhia a multa de dez contos de réis (10:000$000) á Provincia por semestre de demora, no correr deste prazo addicional, ou a quantia proporcionol ao tempo de demora na relação da multa aqui estabelecida.

§ 2.° Extincto este prazo addicional, perderá a mesma Companhia o privilegio, garantia de juros e todos os demais favores que lhe são concedidos pelo Governo da Provincia na parte relativa á Secção comprehendida entre a fabrica de ferro do Ypanema e a Cidade de Sorocaba, e entrará para o Thesouro Provincial com toda a importancia que houver já recebido dos Cofres Provinciaes, relativa á garantia do capital addicional de mil e oitocentos contos de réis (1,800:000$000).

5.°

Obriga-se a Companhia a construir um ramal de estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, que, partindo do ponto mais conveniente de sua estrada, se prolongue até a Villa da Cutia, sendo feita de commum accôrdo com o Governo da Provincia,

a escolha do ponto de partida na referida estrada e a do terminal na Villa precitada, na fórma da Lei Provincial numero trinta e quatro de cinco de Abril de mil oitocentos setenta e dois.

6.°

Para a construcção do dito ramal da Cutia, reservará a Companhia a quantia de tresentos contos de réis (300:000$000) do capital addicional garantido pelo Governo da Provincia, de que trata este Contracto e Lei Provincial já citada no artigo anterior.

7.°

Obriga-se a Companhia a construir este ramal da Cutia e a entregal-o ao transito publico no prazo estipulado e que falta para a construcção de toda a estrada de ferro do Ypanema a São Paulo, segundo o artigo oitavo do contracto de desoito de Julho de mil oito centos setenta e um.

§ 1.° Findo este prazo, perderá a Companhia o privilegio, garantia de juros e todos os demais favores que lhe são concedidos pelo Governo da Provincia em relação ao mesmo ramal, e restituirá ao Thesouro Provincial o que já houver recebido de juros em relação á quantia de tresentos contos de réis (300:000$000), de que trata o artigo sexto deste contracto.

8.°

Obriga-se a Companhia a submetter á approvação do Governo da Provincia, no prazo de dous annos, a contar de primeiro de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, os planos e orçamentos das obras do referido ramal; não podendo dar começo á execução dos trabalhos de construcção sem prévia approvação do projecto pelo Governo da Provincia.

9.°

De conformidade com o Decreto numero quatro mil seiscentos cincoenta e tres, de vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos e setenta, fica a Companhia obrigada a pôr á disposição do Governo um fio telegraphico em toda a extensão de sua estrada de ferro, desde o Ypanema até esta Capital de São Paulo e Villa da Cutia, nos prazos respectivos e aqui estipulados para cada uma das Secções de estrada de ferro de que trata este contracto, obrigando-se a estabelecer dous fios telegraphicos em vez de um, em toda a ex-

tensão da estrada de Ypanema a Capital de São Paulo e Villa da Cutia.

10.°

Fica a Companhia obrigada a executar na Secção de Ypanema a Sorocaba o projecto approvado pelo Governo da Provincia em data de desoito de Julho de mil oitocentos setenta e dous, construindo igualmente a estação e armazem de cargas no Ypanema e todas as demais obras deste, na fórma do referido projecto.

11.°

Obriga-se a Companhia a comprar por conta do capital addicional garantido pelo Governo da Provincia, além do material rodante de que trata o paragrapho terceiro da condição decima sexta do contracto de desoito de Julho de mil oitocentos setenta e um, mais duas machinas locomotivas, seis carruagens de passageiros, sendo duas de primeira e quatro de segunda classe, e doze wagões de mercadorias, logo que o serviço do trafego e as necessidades da Provincia o exigirem. Se houver duvida a respeito desta necessidade de augmento, o juizo arbitral decidirá.

12.°

O fundo de reserva de que trata o artigo cincoenta e seis dos Estatutos da Companhia, approvados pelo Decreto numero quatro mil setecentos vinte e nove, de vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e um, se estenderá igualmente ao capital addicional garantido pelo Governo da Provincia.

13.°

A liquidação das despezas de construcção e custeio, e da receita da estrada para o pagamento dos juros da garantia Provincial, referir-se-ha ao capital que fôr effectivamente despendido na fórma dos paragraphos primeiro, segundo, terceiro e quarto do artigo deseseis do contracto Provincial de desoito de Julho de mil oitocentos setenta e um até o capital maximo de seis mil e dusentos contos de réis (6,200:000$000); servindo de baze ao ajuste de contas com o Governo da Provincia a parte relativa a quantia de cinco mil e oitocentos contos de réis (5,800:000$000), ou aquella por cuja garantia de juros responder o mesmo Governo, não excedendo em caso algum a cinco mil e oitocentos contos de réis (5,800:000$000), o maximo capital garantido pelo Governo Provincial.

14.º

As despezas de obras novas, de renovações completas e augmento do trem rodante, e as substituições da via permanente em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas da conta do custeio da estrada, serão satisfeitas por conta do fundo de reserva da Companhia. Em quanto o fundo de reserva não attingir a cento e cincoenta contos de réis (150:000$000), as despezas de que trata a presente clausula correrão por conta do custeio.

E para firmeza de tudo mandou o Excellentissimo Senhor Presidente da Provincia lavrar este termo de contracto, que assigna com o Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, na qualidade de Procurador da Directoria da Companhia Sorocabana, cuja procuração fica archivada nesta Inspectoria Geral de Obras Publicas. Pagou quarenta mil réis de emolumentos como consta da guia assignada pelo Secretario da Inspectoria Geral de Obras Publicas, o Bacharel Miguel Monteiro de Godoy, a qual nesta data fica archivada, cuja data da referida guia é de cinco de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, e a do pagamento é de onze de Fevereiro do mesmo anno. — E eu, Miguel Monteiro de Godoy, Secretario da Inspectoria Geral de Obras Publicas, o subscrevo. — São Paulo, doze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro. — *João Theodoro Xavier.* — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — Estava a estampilha no valor de oitocentos réis, competentemente inutilisada.

Confere.

O Secretario,

Miguel Monteiro de Godoy.

Typ. do «Correio Paulistano»